

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PEDRO DA ALDEIA – RJ

Ref.:

Processo Administrativo n. 42/2026
Pregão Eletrônico n. 90003/2026

ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.005.782/0001-14, com sede na Rua Antônio Lopes Leles Valente, n. 199, Santo Antônio, Viçosa/MG, CEP 36576-050, neste ato representada por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos, vem, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MALIZ PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 32.692.479/0001-60), em face da decisão que julgou esta peticionária como HABILITADA e vencedora do certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos na modalidade full service para realização da Sessão Solene”, a ocorrer no dia 15 de maio de 2026.

Após a regular fase de lances, esta empresa sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais). Ato contínuo, após a análise criteriosa de toda a documentação de habilitação e da proposta comercial por este Ilustre Pregoeiro, esta empresa foi devidamente declarada habilitada, por cumprir integralmente as exigências do Edital e da Lei n. 14.133/2021.

Inconformada com o resultado e movida por nítido intuito protelatório – considerando a proximidade exígua do evento (faltando apenas 3 dias para sua realização) – a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo. Em suas razões, sustenta, em suma: (i) suposto vício de forma por ausência de timbre personalizado na proposta; (ii) questionamentos genéricos acerca da capacidade técnica; e (iii) dúvidas infundadas sobre a qualificação econômico-financeira.

Entretanto, como restará demonstrado adiante, o recurso não passa de um inconformismo com a derrota comercial, baseando-se em formalismos irrelevantes que não possuem o condão de anular um ato administrativo legítimo e pautado pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

I. DA IRRELEVÂNCIA DO ERRO MATERIAL: A PREVALÊNCIA DO FORMALISMO MODERADO E A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A Recorrente, em um esforço hercúleo para encontrar vícios onde existem apenas meras desatenções formais, insurge-se contra a proposta desta Peticionária sob o argumento de que a ausência de um logotipo gráfico ou papel timbrado personalizado, substituído pela indicação textual "TIMBRE DA EMPRESA", seria causa de desclassificação. Tal tese, contudo, revela um apego anacrônico ao formalismo pelo formalismo, colidindo frontalmente com a sistemática da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

É imperativo destacar que o documento apresentado cumpre, com absoluta clareza, sua finalidade precípua: a identificação inequívoca do proponente e a fixação das obrigações assumidas. A proposta contém o CNPJ, endereço



completo, dados de contato e a qualificação do representante legal. A falha em questão é um erro material grosseiro, **porém inócuo, decorrente do uso de um modelo padrão cuja edição final não suprimiu a marcação de preenchimento.**

Punir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública devido a uma marcação de texto que em nada altera o conteúdo do preço ou a qualidade do serviço é ignorar o Princípio da Instrumentalidade das Formas. Se o ato (a proposta) alcançou sua finalidade sem causar prejuízo a terceiros ou à segurança do certame, ele é plenamente válido.

A Nova Lei de Licitações consolidou o entendimento que já era praticado. O art. 12, inciso III, estabelece que o processo licitatório será regido, entre outros, pelo princípio de que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

O que a Recorrente ignora é que **a validade jurídica do documento decorre da manifestação de vontade e da assinatura (eletrônica ou física) de quem o emite, e não da presença estética de um brasão ou logotipo.** O rigorismo pretendido pela Recorrente é um óbice à competitividade e fere o interesse público, uma vez que busca excluir a proposta economicamente mais vantajosa por uma questão puramente cosmética.

II. DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A EXCEPCIONALIDADE DA EXPERTISE COMPROVADA E A SUPERAÇÃO QUANTITATIVA

A Recorrente, em uma tática que beira o desespero processual, tenta lançar dúvidas sobre a capacidade técnica desta Peticionária, alegando, de forma genérica e desprovida de lastro fático, uma suposta incompatibilidade dos atestados apresentados para a execução do objeto "full service". Contudo, o confronto direto entre a exigência editalícia e a prova documental colacionada aos autos não deixa margem para dúvidas: esta empresa não apenas cumpre os requisitos, ela os extrapola em escala exponencial.

Conforme consta na documentação de habilitação, esta licitante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TiZA LTDA, referente a evento realizado em abril de 2023. Diferente do que tenta insinuar a



Recorrente, este documento não atesta serviços isolados, mas sim a execução completa de serviços de buffet, recepção, segurança, sonorização e iluminação.

Ou seja, a Peticionária comprovou, mediante documento idôneo e não contestado em sua veracidade, que possui expertise consolidada na entrega de pacotes integrados de serviços (“full service”), exatamente como exige o Termo de Referência desta Câmara Municipal.

O ponto que fulmina o recurso da empresa Maliz é a análise quantitativa. O certame em tela visa atender a uma Sessão Solene para 400 convidados. Em contrapartida, o atestado apresentado por esta Peticionária certifica a organização e execução de um evento para 4.250 convidados.

Estamos diante de uma comprovação de capacidade técnica para um público **dez vezes maior** do que o previsto para o evento do dia 15 de maio. É um truísmo jurídico que *quem pode o mais, pode o menos*. Se esta empresa possui logística, pessoal, know-how e estrutura para gerenciar com sucesso a complexidade de um evento de escala industrial (4.250 pessoas), a realização de uma sessão solene para 400 convidados situa-se confortavelmente dentro de sua zona de domínio técnico e operacional.

Ao questionar um atestado que supera em 1.000% a demanda do órgão, a Recorrente não exerce seu direito de fiscalização; ao contrário, tenta distorcer o instituto da qualificação técnica para eliminar uma concorrente legítima. Tal postura é contrária ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois busca privar a Administração de contratar uma empresa de comprovada excelência por um preço significativamente menor.

Portanto, resta plenamente demonstrado que esta Peticionária detém solidez técnica incontestada, devendo ser rechaçada qualquer alegação em sentido contrário.

III. DA PLENA HIGIDEZ ECONÔMICO-FINANCEIRA: A SOLIDEZ PATRIMONIAL E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A Recorrente, em mais uma investida genérica, tenta macular a habilitação desta Peticionária ao aventar uma suposta insuficiência em sua saúde financeira. Todavia, tais alegações não resistem a uma análise perfunctória dos documentos contábeis e societários colacionados aos autos, revelando-se como



meras conjecturas desprovidas de qualquer cálculo aritmético ou apontamento técnico que as sustente.

Diferente do que tenta insinuar a empresa Maliz, esta Peticionária ostenta um capital social robusto e integralizado no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme se depreende da Cláusula Quinta da 11ª Alteração Contratual.

Considerando que o valor global da proposta é de R\$ 90.200,00, o capital social da Peticionária supera em quase oito vezes o valor total do contrato. Se traçarmos um paralelo com a exigência comum em editais de capital mínimo de até 10% do valor da contratação, resta evidente que **a saúde financeira desta empresa é não apenas suficiente, mas amplamente superior a qualquer parâmetro de risco operacional.**

A documentação de habilitação inclui os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, todos devidamente assinados e registrados, os quais atestam índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral extremamente saudáveis.

A Recorrente limita-se a lançar dúvidas vagas, abstendo-se de apontar, como lhe competia, qual índice específico estaria em desacordo com as exigências editalícias. O Direito Administrativo e o dever de lealdade processual não admitem impugnações genéricas. **No silêncio da Recorrente sobre dados concretos, prevalece a fé pública dos documentos contábeis apresentados, que demonstram uma empresa com ativo circulante amplamente capaz de honrar seus passivos e suportar os investimentos necessários para a produção do evento no dia 15 de maio.**

A exigência de qualificação econômico-financeira visa garantir que a licitante não entre em colapso financeiro durante a execução do contrato. No caso em tela, diante de um patrimônio líquido sólido e de um histórico de faturamento comprovado, o risco de inadimplência é zero.

Ora, acolher um recurso baseado em suposições financeiras contra uma empresa que apresenta um capital social de quase um milhão de reais para um serviço de menos de cem mil seria um contrassenso administrativo, o que prejudicaria a seleção da proposta que melhor atende ao erário.



Assim, resta demonstrado que a Recorrida possui lastro financeiro inabalável, devendo a decisão de habilitação ser mantida em sua integralidade.

IV. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A EFICIÊNCIA OPERACIONAL

A Recorrente, em uma tentativa desesperada de desqualificar a proposta financeiramente mais vantajosa para esta Câmara Municipal, ventila a tese de que o valor de R\$ 90.200,00 seria inexequível. Tal alegação, contudo, não passa de uma retórica protecionista que visa tão somente resguardar suas próprias margens de lucro, ignorando a capacidade de otimização logística e a eficiência operacional desta Peticionária.

Cabia à Recorrente o ônus de demonstrar, de forma analítica e pormenorizada, que os preços ofertados são insuficientes para cobrir os custos da contratação, encargo esse do qual ela não se desincumbiu.

O valor de R\$ 90.200,00 não foi fruto do acaso. Ele reflete uma estrutura de custos enxuta e uma rede de fornecedores consolidada pela Recorrida. Conforme detalhado na proposta comercial anexa, o valor cobre com folga:

- Todos os tributos incidentes (federais, estaduais e municipais);
- Encargos trabalhistas e previdenciários da equipe de buffet, recepção e segurança;
- Logística completa e locação de equipamentos de som e luz;
- Margem de lucro real e sustentável.

Diferente da Recorrente, esta empresa detém o *know-how* para realizar eventos de grande escala (como o já comprovado evento para 4.250 pessoas), o que lhe permite diluir custos fixos e oferecer um preço imbatível para uma Sessão Solene de 400 convidados sem comprometer um milímetro da qualidade exigida.

Ora, a essência do Pregão Eletrônico é a busca pela proposta mais vantajosa. A Administração Pública tem o dever de zelar pelo erário, evitando contratações superfaturadas ou que privilegiem empresas menos eficientes.

O fato de o preço desta Peticionária ser inferior ao da Recorrente não o torna ilegal; torna-o meritoriamente superior. **Punir a eficiência comercial desta**



Recorrida seria, em última análise, punir o próprio erário municipal, obrigando a Câmara a pagar mais caro pelo mesmo objeto.

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade. A proposta é séria, fundamentada em dados técnicos e plenamente capaz de suportar a execução integral do objeto no dia 15 de maio de 2026. Qualquer tentativa de afastá-la sob este pretexto fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da competitividade.

V. DO CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO E DO RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Para além das razões técnicas e jurídicas já expostas, é imperativo que esta Administração analise o contexto fático em que este recurso se insere. Estamos a exatos 3 dias da realização da Sessão Solene da Câmara Municipal, agendada para o dia 15 de maio de 2026. A interposição de um recurso fundamentado em questões meramente cosméticas e genéricas, neste estágio avançado, revela um nítido e reprovável caráter protetório da empresa Recorrente.

O direito ao contraditório não é um salvo-conduto para o exercício de táticas obstrutivas que visem paralisar a máquina pública. Ao tentar desqualificar a vencedora sem provas robustas, a Recorrente coloca em xeque a própria realização do evento oficial do Poder Legislativo. **Caso o processo seja suspenso para análises de minúcias irrelevantes, como o “timbre” da proposta, o dano será irreversível: a Câmara ficará desassistida, os convidados frustrados e o interesse público severamente lesionado.**

A Nova Lei de Licitações é pragmática ao prever que a Administração deve agir com eficiência. O artigo 168 estabelece que o recurso não terá efeito suspensivo, salvo se houver risco de dano irreparável. No caso em tela, o risco de dano inverte-se: o perigo real reside na interrupção do certame.

Portanto, em observância ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, cabe a este Ilustre Pregoeiro negar qualquer pretensão de suspensão do processo, prosseguindo imediatamente para a adjudicação e homologação do objeto à Recorrida, única via capaz de garantir que o evento ocorra na data apazada.



O formalismo estéril da Recorrente não pode ser o carrasco da eficiência administrativa. A Administração Pública não é um fim em si mesma, mas um meio de servir à sociedade. Entre a picuinha formal de um concorrente derrotado e a realização de um evento solene de interesse da municipalidade, a escolha jurídica e ética é a manutenção da habilitação desta Peticionária.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta demonstrada a total improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa MALIZ PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., requerendo-se a Vossa Senhoria:

- I. O conhecimento e o total indeferimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que declarou a ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico n. 90003/2026;
- II. A denegação de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 168 da Lei n. 14.133/2021, dada a urgência imposta pela data de realização do evento;
- III. A imediata continuidade do feito, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor desta Peticionária, por ser medida de inteira Justiça e proteção ao interesse público.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Viçosa – MG, 12 de maio de 2026.

ORGANIZACAO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS
LTDA:01005782000114

Assinado de forma digital por
ORGANIZACAO BARATELLA E BALTAZAR
EVENTOS LTDA:01005782000114
Dados: 2026.05.12 15:01:23 -03'00'

ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA.

CNPJ n. 01.005.782/0001-14

p/p Wesley Ferreira dos Reis

OAB/MG 138.648 e OAB/RJ 235.941

